



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 180, DE 2010

Acrescenta o art. 41-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a exigência de instalação de hidrômetro distinto para medir a água que será utilizada em estabelecimento e que não será lançada na rede coletora de esgoto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 41-A O consumidor poderá exigir que seja instalado hidrômetro distinto para medir a água que será utilizada em seu estabelecimento e que não será lançada na rede coletora de esgoto.

Parágrafo único. O prestador de serviço não poderá aplicar cobrança de serviço de coleta e tratamento de esgoto sobre o volume de água que foi utilizado, mas que não foi lançado na rede coletora de esgoto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Significativa parcela da população brasileira paga a tarifa de esgoto proporcionalmente ao volume de água fornecida pelas concessionárias dos serviços de água e esgoto. Na maior parte das cidades a taxa de esgoto cobrada está entre 80% e 100% do valor da conta de água.

Entretanto, boa parte da água que passa pelos milhares de hidrômetros das casas, dos condomínios, das escolas, dos clubes, das empresas e dos canteiros de obras não é despejada na rede coletora de esgoto.

A água utilizada para lavar calcamento de quintal, regar jardins e gramados, manter animais domésticos e piscinas ou é devolvida a natureza diretamente ou por meio da galeria de águas pluviais e não tem como destino a rede coletora de esgoto. Também nos canteiros de obras, a totalidade da água consumida não vai para a rede de esgoto, são exemplos: a água utilizada no preparo do concreto, a água utilizada para regar o concreto no processo de cura, a água utilizada para o preparo da massa, etc.

Resta claro, portanto, que o volume de esgoto lançado na rede coletora não é efetivamente medido e que a precificação da cobrança do tratamento dos efluentes captados pela rede de esgoto, definida pelo valor da água que passa pelo hidrômetro, pode não ser a forma mais justa de cobrar dos usuários que utilizam o serviço de tratamento de esgoto. Trata-se de um método de precificação desprovido de amparo matemático e o consumidor, em geral, acaba pagando por um serviço que não foi prestado. Cabe ainda ressaltar que, de acordo com dados da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, os esgotos domésticos contêm aproximadamente 99,9% de água e apenas 0,1% de sólidos e é o custo da coleta e tratamento desse esgoto que deve ser remunerado. Verifica-se que a ausência de observância do princípio da transparência, nesse caso, fere de morte a harmonia da relação de consumo.

A instalação de hidrômetro distinto para medição da água que não será remetida à rede de esgoto certamente é uma alternativa para o consumidor ter uma conta mais justa no final do mês. O preço de um hidrômetro, dependendo do local de compra, está entre R\$ 70,00 e R\$ 100,00 e o preço da mão-de-obra para instalação é semelhante ao valor do produto.

Ainda sobre a conta de água e esgoto, muitos consumidores, procurando evitar o pagamento pelo ar que passa pelo hidrômetro, tem lançado mão da compra e instalação de bloqueadores de ar, dispositivo que é instalado na saída do hidrômetro ou na rede após o cavalete. Aqueles que desconhecem o equipamento ou não dispõem de recursos para sua compra e instalação continuarão pagando aproximadamente 30% mais em sua conta de água pelo ar que passou pelo hidrômetro e, consequentemente, uma tarifa mais elevada relacionada à coleta e tratamento do esgoto. O valor de um bloqueador de ar está entre R\$ 90,00 e R\$ 120,00 e a instalação é muito simples.

Também cabe ressaltar que diferente do fornecimento de água onde o beneficiário é o usuário que a adquire para suprir suas necessidades básicas e

proporcionar conforto em sua residência, local de trabalho ou destinado ao recreio, o tratamento dos esgotos tem como beneficiário a coletividade, principalmente a local e a regional.

Necessário, portanto, oferecer ao consumidor uma transparência maior sobre a conta que ele paga no final do mês. É salutar que o serviço público de saneamento básico tenha sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, pela cobrança dos serviços prestados. Entretanto, o custo dessa prestação de serviço e sua remuneração devem ser apresentados ao consumidor de forma integral e transparente.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/06/2010.